SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223348 - PR (2026/0097304-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	YANINHA KUCHINSKI POWROSNIK
ADVOGADOS	:	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR038415
		ROSIANE PRETTI GALVÃO - PR046396
AGRAVADO	:	TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA
ADVOGADO	:	ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO - PR053746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS (ARTS. 219 E 1.003, § 5º, CPC). FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE PRAZO. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO (ART. 1.003, § 6º, CPC). SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, QUARTA-FEIRA DE CINZAS, CORPUS CHRISTI E DIA DO SERVIDOR PÚBLICO SÃO FERIADOS LOCAIS QUE DEMANDAM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, sob alegação da parte recorrente de que o prazo deveria contemplar o feriado do servidor público e a suspensão do expediente forense.

2. A tempestividade do recurso depende da comprovação, no momento da interposição, de feriado local ou suspensão de prazos por meio de documento idôneo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC. Não basta menção nas razões, notícia da internet ou alegação de notoriedade.

3. Dias como segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, os que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e o dia do servidor público não configuram feriados nacionais e exigem comprovação específica do calendário da Corte local, para fins de aferição da tempestividade.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60480097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1014b329-ffdf-4702-9a04-91138e68fa35

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60480097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 1014b329-ffdf-4702-9a04-91138e68fa35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223348 - PR (2026/0097304-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	YANINHA KUCHINSKI POWROSNIK
ADVOGADOS	:	VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR038415
		ROSIANE PRETTI GALVÃO - PR046396
AGRAVADO	:	TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA
ADVOGADO	:	ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO - PR053746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS (ARTS. 219 E 1.003, § 5º, CPC). FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE PRAZO. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO (ART. 1.003, § 6º, CPC). SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, QUARTA-FEIRA DE CINZAS, CORPUS CHRISTI E DIA DO SERVIDOR PÚBLICO SÃO FERIADOS LOCAIS QUE DEMANDAM COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, sob alegação da parte recorrente de que o prazo deveria contemplar o feriado do servidor público e a suspensão do expediente forense.

2. A tempestividade do recurso depende da comprovação, no momento da interposição, de feriado local ou suspensão de prazos por meio de documento idôneo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC. Não basta menção nas razões, notícia da internet ou alegação de notoriedade.

3. Dias como segunda-feira de carnaval, quarta-feira de cinzas, os que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, Corpus Christi e o dia do servidor público não configuram feriados nacionais e exigem comprovação específica do calendário da Corte local, para fins de aferição da tempestividade.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60206489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 0d83ed5c-58c0-45d7-9741-0b43f91d909f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por YANINHA KUCHINSKI POWROSNIK (YANINHA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

Nas razões do presente inconformismo, YANINHA defendeu que a contagem de 15 dias úteis deveria considerar a suspensão do expediente forense em 28 de outubro de 2025, data em que se comemora o feriado nacional do Dia do Funcionário Público. Aduziu que o rigor formal excessivo contraria a própria finalidade do processo eletrônico, uma vez que o art. 1.033, § 6º, do CPC faculta ao Tribunal desconsiderar a falta de comprovação de feriado local, caso a informação já conste nos autos eletrônicos, daí porque deve ser reconhecida a tempestividade do recurso. No mais, reiterou as razões do apelo nobre, inclusive a sua vulnerabilidade econômica a ensejar o deferimento do benefício da justiça gratuita (e-STJ, fls. 724-730).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 735).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Verifica-se que a leitura da decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi feita no dia 26/1/2026, sendo que o prazo de 15 dias úteis teve início no dia 27/1/2026.

Logo, muito embora o protocolo do agravo em recurso especial tenha ocorrido aos 18/2/2026, deve ser reconhecida sua intempestividade, porque interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC, sem a demonstração da ocorrência de feriado ou da suspensão do expediente forense nos dias 16/2/2026 (segunda-feira de carnaval) e 17/2/2026, no momento oportuno e por documento idôneo, apesar de a parte ter sido regulamente intimada para tanto.

Ressalte-se que esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal local, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

Documento eletrônico VDA60206489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 0d83ed5c-58c0-45d7-9741-0b43f91d909f

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. GREVE DOS CAMINHONEIROS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Muito embora a greve dos caminhoneiros, ocorrida em 2018, tenha sido em si fato amplamente noticiado "não é possível conferir a mesma notoriedade à decisão acerca dos prazos processuais no Tribunal estadual, especialmente porque a alegada suspensão não decorreu de determinação normativa com âmbito nacional, mas de deliberação em cada Corte" (AgInt no AREsp 1590511/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020), devendo ser comprovada, no ato de interposição do recurso, a alegada suspensão de prazos, o que não ocorreu no presente caso.***
>
> ***3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.***
>
> *4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar omissão.*
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.450.197/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 29/6/2021, DJe de 2/8/2021 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.*
>
> *[...]*
>
> ***1.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.***
>
> ***1.2. Para efeito de tempestividade, a prova da suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia de notícia extraída da internet. Precedentes.***
>
> ***1.3. "No caso, todavia, a parte recorrente não apresentou documentação idônea apta a comprovar a suspensão do prazo***

Documento eletrônico VDA60206489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 0d83ed5c-58c0-45d7-9741-0b43f91d909f

recursal referente à alegada "greve dos caminhoneiros", ocorrida em maio de 2018. Não servem a essa finalidade as notícias relacionadas quando da interposição do agravo em recurso especial, porquanto a mera juntada de informações não se revela documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, por ausência de fé pública." (AgInt nos EDcl no AREsp 1347288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.500.256/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 – sem destaques no original)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência do STJ entende que a segunda-feira de Carnaval, quarta-feira de Cinzas, dias da semana santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte local.

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇAO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

[...]

2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

3. O dia do servidor público (28 de outubro), ***a segunda-feira de carnaval****, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi* ***não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.***

4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp 2.317.083/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023).

Documento eletrônico VDA60206489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 0d83ed5c-58c0-45d7-9741-0b43f91d909f

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.537/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 – sem destaques no original)

No mais, o art. 1.003, § 6º, do CPC estabelece que a parte recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a comprovação deve ser feita por documento idôneo, não sendo suficiente a mera menção a atos normativos ou a alegação de notoriedade do feriado.

Conforme tem decidido esta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL . FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. A Corte Especial do STJ deu interpretação definitiva ao art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, para asseverar que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso" (REsp n. 1.813.684/SP, Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019) .

4. Conforme assentado nos julgamentos do REsp n. 1.813 .684/SP e de sua Questão de Ordem, a Corte Especial explicitou que a possibilidade de comprovação do feriado local, no caso de recurso interposto até 18/11/2019, "é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020) .

5. Em consonância com o previsto no art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte recorrente deverá comprovar o feriado local ou a suspensão do prazo na instância de origem no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu.

6. A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local). Não serve a tal propósito "print" (captura) de tela, imagem de página eletrônica extraída da "internet", mera menção no corpo da petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário. Ademais, não se aplicam os feriados e as suspensões constantes em normas do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60206489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 0d83ed5c-58c0-45d7-9741-0b43f91d909f

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.941.411/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j.13/6/2022, DJe de 21/6/2022 - sem destaques no original)

Como se extrai dos autos e da própria decisão agravada, foi oportunizado para YANINHA sanar o vício formal, no prazo de 5 dias, e, a despeito da oportunidade concedida, não houve a comprovação da suspensão do prazo processual no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, razão pela qual não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

Assim, porque não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60206489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:30
Código de Controle do Documento: 0d83ed5c-58c0-45d7-9741-0b43f91d909f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.223.348 / PR

Número Registro: 2026/0097304-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001324720158160087 00002671020258160087 00003586620268160087 1324720158160087 2671020258160087 3586620268160087 358662026816008700001324720158160087

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YANINHA KUCHINSKI POWROSNIK
ADVOGADOS	: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR038415
	ROSIANE PRETTI GALVÃO - PR046396
AGRAVADO	: TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA
ADVOGADO	: ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO - PR053746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YANINHA KUCHINSKI POWROSNIK
ADVOGADOS	: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR038415
	ROSIANE PRETTI GALVÃO - PR046396
AGRAVADO	: TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA
ADVOGADO	: ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO - PR053746

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60446888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 53a6b97e-080b-41b2-a21a-d6222ac55858

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:46
Código de Controle do Documento: 53a6b97e-080b-41b2-a21a-d6222ac55858